SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204232 - SP (2025/0098941-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARIA GERCY ALVES DE JESUS
ADVOGADA	:	ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA - SP225174
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 49 DA LEI 9.784/1999. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo escorreito, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

3. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

4. Óbices processuais aplicados ao conhecimento pela alínea *a* impedem a análise pela alínea c quando atinentes ao mesmo dispositivo legal ou tese, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudenciaL.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60052964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c3be316b-6ab4-4efc-98a5-da7a0133c9ee

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60052964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c3be316b-6ab4-4efc-98a5-da7a0133c9ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204232 - SP (2025/0098941-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARIA GERCY ALVES DE JESUS
ADVOGADA	:	ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA - SP225174
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 49 DA LEI 9.784/1999. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo escorreito, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

3. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

4. Óbices processuais aplicados ao conhecimento pela alínea *a* impedem a análise pela alínea c quando atinentes ao mesmo dispositivo legal ou tese, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudenciaL.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59736948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:21
Código de Controle do Documento: 95bb1d71-87cb-410d-aa3b-17b9177dc42f

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA GERCY ALVES DE JESUS da decisão de fls. 218/223, em que decidi não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) não conheci a alegação de violação ao art. 49 da Lei 9.784/1999 por deficiência de fundamentação, aplicando por analogia a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), porque a parte recorrente não apresentou "argumentação específica sobre o modo como [o dispositivo] foi violado" (fl. 219), reforçado por precedentes que assentam que "atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, em razão da deficiência na fundamentação do Recurso" (fl. 219); (b) não conheci do ponto que alega afronta ao art. 5, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (CF), por tratar-se de matéria constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (fls. 220/221); (c) não conheci pela alínea c porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado com o devido cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sendo "insuficiente […] a simples transcrição de ementas ou votos" (fl. 222), com precedentes que exigem a "demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados" (fl. 222).

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando que delimitou de forma clara e específica a violação ao art. 49 da Lei 9.784/1999 (fl. 229). Alega que a controvérsia reside no "dever de cumprir decisão definitiva" e que teria ocorrido trânsito em julgado administrativo por superação do prazo para interposição de recurso, com fundamento no art. 56, § 1º, da Portaria 116/2017, invocando afronta à coisa julgada administrativa (fls. 229/230).

Sustenta, quanto à alínea c, que demonstrou dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), afirmando similitude fática entre casos de mora administrativa na implantação de benefício e divergência de soluções jurídicas, inclusive com referência ao art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 (fl. 230).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 243).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 143):

> ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PENDENTE DE RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Documento eletrônico VDA59736948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:21
Código de Controle do Documento: 95bb1d71-87cb-410d-aa3b-17b9177dc42f

RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO PROVIDA.

- No caso concreto, o impetrante ingressou com a ação mandamental objetivando compelir a autoridade impetrada a implantar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob a alegação de mora administrativa na implementação de seu direito.

- Ocorre que, consoante bem verificado pelo MM. Juiz a quo, houve a interposição de recurso especial pelo INSS no processo administrativo do impetrante, o qual se encontra pendente de apreciação na esfera administrativa.

- Nestes termos, enquanto não for proferida a decisão definitiva na esfera administrativa, não há como se falar em demora na implantação do benefício.

- A alegação do impetrante de que o recurso especial interposto pelo INSS está intempestivo é matéria que deverá ser analisada em sede administrativa.

- Por fim, o objeto dos presentes autos é a alegada demora na implantação de benefício e não a análise do mérito do pedido administrativo, não havendo como justificar a concessão da segurança de implantação de benefício.

- Apelação não provida.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

"*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar o não conhecimento do recurso especial por violação ao art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, por se tratar de matéria constitucional reservada ao Supremo Tribunal Federal; quanto a esse ponto a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

Nas razões de recurso especial, a parte ora Agravante limitou-se a alegar que *"A questão de direito está bem definida: a superação do prazo para sua*

Documento eletrônico VDA59736948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:21
Código de Controle do Documento: 95bb1d71-87cb-410d-aa3b-17b9177dc42f

interposição de recurso especial, qual seja de 30 dias a contar do recebimento dos autos da Junta de Recursos, resultando em preclusão temporal, con- forme prevê a Lei nº 9.784/99" (fl. 192).

Conforme fundamentei na decisão monocrática agravada *"no que se refere à alegação de violação do art. 49 da Lei 9.784/1999, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foi violado, assim, há deficiência de fundamentação, razão pela qual incide no ponto, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal e dessa parte do recurso não é possível conhecer"* (fl. 219).

Trata-se de insurgência genérica em face do acórdão do Tribunal de origem, sem a adequada correlação de argumentação específica de como o dispositivo invocado teria sido violado.

O agravante não realizou o adequado cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencia, sem a efetiva demonstração de dissídio jurisprudencial relevante.

Além disso, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:21
Código de Controle do Documento: 95bb1d71-87cb-410d-aa3b-17b9177dc42f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.204.232 / SP

Número Registro: 2025/0098941-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50145650220214036183

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GERCY ALVES DE JESUS
ADVOGADA : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA - SP225174
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA GERCY ALVES DE JESUS
ADVOGADA : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA - SP225174
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60022048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:06
Código de Controle do Documento: 3610df18-9e72-4771-a745-212b10c86134

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:06
Código de Controle do Documento: 3610df18-9e72-4771-a745-212b10c86134